

DECRETO

Nº 7401/2019

“Dispõe sobre a regulamentação sobre Protesto Extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários do município São Sebastião”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do município de São Sebastião;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal promover o protesto extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários do Município de São Sebastião;

CONSIDERANDO que os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que as medidas tomadas por força deste Decreto não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966;

DECRETA:

Artigo 1º – Que a certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

- a) Nome completo do devedor;
- b) Número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) Endereço completo;
- d) Valor originário da dívida e sua atualização monetária;
- e) Informações de crédito e origem.

Artigo 2º - Serão objeto de protesto os créditos que perfaçam o montante de mínimo de:

- I – 9000 (nove mil) VRMs de natureza fiscal;
- II - 3000 (três mil) VRMs de natureza extrafiscal.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo poderão ser somadas as diversas dívidas do mesmo contribuinte, ainda que com períodos, naturezas e origens distintas perante o Município.

Artigo 3º - Previamente a emissão da CDA, a Divisão de Dívida Ativa e Cobrança notificará o contribuinte ou seus sucessores por meio de Carta com Aviso de Recebimento, com prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou parcelamento.

Artigo 4º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que o contribuinte pague ou parcele a dívida conforme a legislação específica, a CDA será emitida e encaminhada para protesto.

Parágrafo Único – Antes do encaminhamento, os dados das CDAs conforme o artigo 1º deste Decreto serão analisados por uma comissão formada pela seguinte composição:

- I – 01 (um) servidor da Divisão de Dívida Ativa e Cobrança da Secretária da Fazenda;
- II – 01 (um) servidor da Procuradoria Fiscal da Secretária de Assuntos Jurídicos.

Artigo 5º - As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto individualmente mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

Parágrafo Único - Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

Artigo 6º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Parágrafo Único – O contribuinte que tiver a dívida parcelada e que entrar em mora a partir de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento da primeira parcela terá o parcelamento rescindido automaticamente e será novamente protestado.

Artigo 7º - As CDAs cuja cobrança já tenha sido ajuizado poderão, igualmente, serem levadas a protesto.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 8 - As CDAs ajuizadas ate 31 de dezembro de 2018 serão protestadas mediante a seguinte ordem:

- I – Créditos objeto de sentença;
- II – Créditos que tiveram exceções de pré- executividade e permaneceram válidos, ainda que não exista sentença;
- III – Créditos cujo prazo de caução expirou sem a manifestação do contribuinte.

Artigo 9º - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao tabelionato no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor, ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Artigo 10 - O Poder Executivo firmará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, através da Seção São Paulo, e com o Cartório de Registros de Notas e Protestos de São Sebastião, com o objetivo de enviar a protesto, por meio eletrônico, as Certidões de Dívida Ativa do Município de São Sebastião.

Artigo 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 25 de janeiro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito